

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.437/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020707-99
Recurso de Revisão: 40.060137870-84
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Priscila Lara Vieira Bonisson
Coobrigado: Ramon Souza Vieira
CPF: 268.268.286-34
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 14.941/03. Restabelecida a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário recebida em 2007, 2008 e 2009 realizada por Ramon Souza Vieira, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.670/15/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências dos exercícios 2007 e 2008. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso, o Coobrigado, ora Recorrido, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

A decisão da Câmara *a quo*, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências correspondentes aos anos de 2007 e 2008, por entender que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito tributário desses períodos, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 10/06/14.

Entretanto, como se verá, o crédito tributário deve ser mantido, pois ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

O ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos, e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da referida lei, retrotranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar a partir da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para a Fiscalização lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, o prazo decadencial para o ITCD inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte, retromencionada, ou da disponibilização à Fiscalização da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o quê, o lançamento não pode ser efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD à época da concretização das doações, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só se tornaram de conhecimento da Fiscalização em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido em 10/06/14 pela Autuada e Coobrigado, ora Recorridos, a decadência não ocorreu.

Cabe ressaltar, que por meio da interpretação sistemática, consistente em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, e encontram-se aptos a produzir efeitos no meio jurídico, pois, em nenhum momento, a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Portanto, é norma vigente e válida.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Dessa forma, a decadência, em relação às exigências em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme legislação retromencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, reiterando, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando as doações.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Outra alegação trazida pelos Impugnantes, ora Recorridos, é de ser indevido o imposto exigido no Auto de Infração, apurado com base na declaração anual de ajuste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmitida à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste original ao se consignar “doação”, porque o caso se tratava de “empréstimo”, conforme retificadoras transmitidas à Receita Federal em 02/08/12, anterior a qualquer procedimento fiscal.

Registre-se que não foram apresentadas pelos Recorridos as declarações originais, mas apenas as cópias das retificadoras, transmitidas à Receita Federal do Brasil em 02/08/12, bem como não foram trazidas quaisquer provas de efetivação dos ditos empréstimos para justificar as retificações.

Por outro lado, é importante registrar que, como é de amplo conhecimento, a partir do recebimento das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil em agosto de 2011, a SEF/MG expediu correspondências aos contribuintes, que constavam da relação repassada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, noticiando a existência de doação e solicitando a apresentação de comprovação do pagamento do imposto. Essas correspondências foram enviadas por meio dos Correios como carta simples.

No caso da presente autuação, a Fiscalização trouxe a cópia da correspondência encaminhada à Recorrida/Donatária, datada de 03/11/11 (fls. 60/61).

Dessa forma, depreende-se que as retificações das declarações de ajuste anual do imposto de renda, pelas quais os Autuados alteraram as doações efetuadas para empréstimos, foram implementadas em data posterior ao início da divulgação pela SEF/MG de que havia recebido informações da Receita Federal do Brasil acerca de doação.

Assim, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que houve um equívoco na declaração original, e aceite a retificação de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Não se discute a possibilidade de retificação das declarações de ajustes anuais perante a Receita Federal do Brasil, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência Estadual, quando originalmente foi declarado que se tratava de doação de numerário e passados aproximadamente 05 (cinco) anos, no caso de 2007, e de 04 (quatro), no de 2008, altera-se para empréstimo, sem qualquer comprovação.

Para a sua validade, no mínimo, os Recorridos deveriam ter apresentado documentos que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como: cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros, pois não acusam a existência de contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos pela Defesa documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Importante mencionar que a inserção do Doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Por todo exposto, como os Recorridos não apresentaram a Declaração de Bens e Direitos à época das doações, bem como não promoveram o pagamento do imposto devido, e a Fiscalização somente obteve a informação em 17/08/11, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido e, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves que lhe negava provimento e apresentará voto em separado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.437/15/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000020707-99	
Recurso de Revisão:	40.060137870-84	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	Priscila Lara Vieira Bonisson	
Coobrigado:	Ramon Souza Vieira CPF: 268.268.286-34	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação recebida pela Autuada, ora Recorrida, lançada em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e informada pela Secretaria de Receita Federal do Brasil à SEF/MG, e ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Ocorre, todavia, que o fundamento de validade para lavratura do Auto de Infração foram informações prestadas à Receita Federal do Brasil, por intermédio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF referente ao ano de 2009, informações repassadas a SEF/MG por meio de convênio.

Não obstante, antes mesmo da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, foi retificada a referida DIRPF, sendo extraída a informação de doação, passando a espelhar a correta realidade fática conforme alegado pela Recorrida, qual seja, a realização de empréstimo.

Assim, considerando que é válida a retificação da DIRPF pela parte declarante em casos de erro e considerando ainda que a referida retificação ocorreu antes de qualquer medida adotada pelo Fisco Estadual, a declaração que deu azo à lavratura do Auto de Infração sequer existia no mundo fenomênico quando da sua materialização.

Portanto, o Auto de Infração é deficiente quanto à existência ou validade de qualquer fundamento fático, pelo que julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**